



À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - ESTADO DE SANTA CATARINA

A/C PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 14/2022

PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2022 - REGISTRO DE PREÇO - MENOR PREÇO POR ITEM

DENTAL SHOW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 11.776.334/0001-78, inscrição estadual n.º 905.168.884-38, com sede em Francisco Beltrão - Estado do Paraná, na Av. Luiz Antônio Faedo, 1810, Bairro Industrial, CEP: 85601-275, por seu representante legal, vem, tempestivamente, perante V. Exa., apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente relativa ao item 34 do pregão presencial n° 07/2022, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, , como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas, para apreciação, julgamento e provimento.

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

A Recorrente exerce o seu Direito de recorrer da decisão quanto a sua participação na licitação em relação a disputa para registro de preços do item 34, anexo I, pregão presencial n° 07/2022, uma vez que se manifestou na Sessão Pública realizada na data de 07/06/2022, interesse de recorrer desse do item mencionado acima, a qual foi devidamente motivada para apresentar o presente recurso, o que faz dentro do prazo legal, nos termos do item 19.1 do edital:

19.1. Tendo o Licitante manifestado a intenção de recorrer na Sessão

DENTAL SHOW - Comércio de Produtos Odontológicos e Hospitalares Ltda - ME
CNPJ: 11.776.334/0001-78 / I E: 90516884-38
Av. União da Vitória, 1215 - Bairro Vila Nova - 85.605-040 - Francisco Beltrão - PR
Fone-Fax: 46 3055 6767 - E-mail: dentalshow@hotmail.com

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM

RECEBIDO

Em 08/06/22



4



Pública do Pregão, contará com o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso.

Desta forma, preenchido os pressupostos legais, requer a análise do presente recurso com as observações relativas as leis que regem as licitações públicas, Lei nº 10.520/02, Lei Complementar nº 123/06, Lei nº 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 001/06, contidas no edital e demais dispositivos legais.

II - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO QUE NÃO DECLAROU VENCEDORA A RECORRENTE, RELATIVO AO ITEM 34, PREGÃO PRESENCIAL N° 07/2022 - REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO POR ITEM

2.1 - SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de junho de 2022, na sessão pública do pregão em epígrafe relativo a disputa do item 34 (abaixo discriminado), a empresa que sagrou-se vencedora do item a qual tem seu enquadramento como EPP, foi desclassificada pela pregoeira da sessão, por não atender às exigências habilitatórias do edital, quanto a apresentação de documentação obrigatória - balanço patrimonial completo.

Nº	Quant.	Unid.	Especificação	Preço Unit.	Preço Total
34	4.010	Pct	COMPRESSA DE GAZE 7,5 X 7,5 CM 13 FIOS C/ 500 UND - Compressa gaze, material tecido 100% algodão, tipo 13 fios/cm2, modelo cor branca, isenta de impurezas, camadas 8 camadas, largura 7,50 cm, comprimento 7,50 cm, dobras 5 dobras, característica adicionais descartável/pacote com 500 unidades. Apresentar junto a proposta registro no ms, afe fabricante.	51,54	206.675,40

Assim, a Recorrente solicitou o seu direito de preferência em razão de estar enquadrada como EPP - Empresa de Pequeno Porte, no entanto, a pregoeira em inobservância ao disposto no edital e na legislação, que regulamenta os procedimentos licitatórios, declarou vencedora do item 34, empresa a qual não é enquadrada como ME's ou EPP's, decisão esta, portanto, completamente ilegal, infringindo o disposto no edital e as legislações legais, que regulamentam os procedimentos licitatórios, onde passaremos a demonstrar.





Nobre Julgador(a), conforme afirmado anteriormente, quando da disputa na sessão do item 34 do pregão presencial n° 07/2022, a empresa vencedora do item, foi desclassificada por não apresentar documentação de habilitação obrigatória. No entanto, ao invés de ser classificada em segundo lugar a Recorrente, que tem seu enquadramento como EPP, foi vencedora empresa, que se enquadrava na regra da ampla concorrência.

Vejamos o que previa o Edital do pregão presencial n° 07/2022:

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E AMPLA CONCORRÊNCIA - Somente será assegurada a exclusividade de participação de ME's ou de EPP's, na forma do art. 48, I da LC 123/06, quando estiverem habilitadas no mínimo 3(três) destas empresas (art. 49, II da Lc 123/06) e a exclusividade não se mostre desvantajosa para a administração pública ou não represente prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, podendo, portanto, habilitar-se ao certame empresas outras que não se enquadrem como ME's e EPP's.

Nobre Julgador(ra), apontamos a **PRIMEIRA ILEGALIDADE**, cometida no procedimento de disputa do item 34 do pregão presencial n° 07/2022. A licitação era exclusiva para **Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte**. Ainda, o edital é taxativo ao afirmar, que caso **NÃO** existisse **03** (três) empresas habilitadas nesses enquadramentos mencionados, somente então, poderia participar da disputa outras empresas que não se enquadrassem como ME's e EPP's.

No entanto Nobre Julgadora, no pregão existiam mais de 03 (três) empresas enquadradas no regime de Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte, participando da disputa do item, portanto, a empresa que foi declarada vencedora do item 34, a qual não se enquadrava nos regimes mencionados anteriormente, não deveria ter participado da disputa ou somente deveria ter participado, caso não tivesse as 03 (três) empresas enquadradas ME's e EPP's, o que não foi o caso.

Assim, quando da desclassificação da empresa vencedora do item 34 por falta de documentação obrigatória, ao invés de ter sido declarada vencedora do item a Recorrente em virtude do seu enquadramento legal como EPP - Empresa de Pequeno Porte, a pregoeira simplesmente ignorou o previsto no edital e classificou a empresa enquadrada na regra da ampla concorrência, que sequer deveria estar participando da disputa por ser exclusiva por ter 03 (três) empresas enquadradas como ME's e EPP's, fatos já alegados anteriormente, ferindo também o disposto nos itens 16.9 e 16.10 do edital, vejamos:

16.9 Encerrada a fase de lance(s) oral(is), verificar-se-á a natureza do Licitante com o menor preço ofertado, para efeito de aplicação do direito de preferência à ME e EPP;





16.10 Se, a proposta com menor preço cotado pertencer a ME ou EPP, será, sem meras formalidades, adjudicado a seu favor, o objeto licitado;

Nobre Julgador(a), em relação aos itens do edital apontados acima, verifica-se que o mesmo é taxativo ao afirmar, que encerrada a fase de lances orais, se a proposta ofertada pertencer a ME ou EPP, será adjudicado a seu favor, o objeto licitado.

Nobre Julgador(a), conforme o disposto acima, previsto no edital, se a proposta de menor preço fosse de uma empresa ME ou EPP, que é o caso da Recorrente, deveria automaticamente adjudicado a seu favor, pois ficou em segundo lugar. Assim, tendo em vista, que a primeira classificada relativa ao item 34, era um empresa ME e foi desclassificada em virtude da documentação obrigatória e a Recorrente era a segunda classificada em virtude do seu enquadramento como EPP, **uma vez que a empresa declarada vencedora era da regra de ampla concorrência e sequer deveria ter participado, em virtude do seu enquadramento, deveria a pregoeira ter adjudicado o item a Recorrente devido ao seu enquadramento como EPP.**

Desta forma Nobre Julgador(a), ficou claramente demonstrado que ocorreu uma ilegalidade por parte da pregoeira da sessão ao declarar vencedora do item 34 a empresa classificada em segundo lugar, pois a mesma sequer deveria estar participando da disputa por estar enquadrada na regra da ampla concorrência e ter 03 (três) empresas enquadradas como ME's e EPP's na disputa.

2.2 - AFRONTA AOS ARTIGOS 44 E 45 DA LC N° 123/06

Nobre Julgador(ra), apontamos a **SEGUNDA ILEGALIDADE**, cometida caso o entendimento apresentado na **PRIMEIRA ILEGALIDADE** não for acatado, que apontaremos é relativo a previsão disposta no item 16.11 do edital, que não foi observada pela pregoeira, senão vejamos:

16.11 Caso a proposta mais bem classificada ou a com menor preço cotado, dependendo da forma de julgamento, não seja de ME ou EPP, e havendo proposta(s) apresentada(s) por ME ou EPP com valor igual ou superior até 5% do menor preço cotado, caracterizada(s) pelo empate ficto, proceder-se-á da seguinte forma:

Nobre Julgador(a), cumpre esclarecer que na fase de lances a primeira colocada a empresa classificada a qual era ME, ofertou o valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), sagrando-se vencedora. No entanto, conforme já afirmado, foi desclassificada





por não apresentar documentação obrigatória.

Assim, a pregoeira classificou a proposta no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, a qual pertencia a uma empresa da regra da ampla concorrência, onde ressaltamos novamente, sequer devia estar participando, uma vez que tinha 03 (três) empresas enquadradas como ME's ou de EPP's participando, ou seja, a licitação era assegurada a exclusividade de participação desse tipo de empresa como tivesse o número mínimo.

Ainda, em que pese a proposta vencedora ser da empresa que se enquadrava na regra da ampla concorrência, e a Recorrente Nobre Julgador(a), que ficou em **terceiro lugar** com sua proposta por ter apresentado o valor de **R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos)**, ou seja, entende-se que a pregoeira classificou a proposta da segunda empresa da regra de ampla concorrência por ter apresentado o segundo melhor valor, no entanto, isso, foi completamente ilegal em inobservância ao disposto no edital, item 16.11 do edital e no § 2º do artigo 44 e 45 da lei nº 123/06.

Nobre Julgador(a), a empresa de ampla concorrência classificada ofertou a segunda melhor proposta de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)** e sagrou-se vencedora e a Recorrente **R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos)** ficou em terceiro lugar.

Assim, conforme disposto no item 16.11 do edital em observância a Lei Complementar - Federal nº 123/06 em seu § 2º, artigo 44 e 45, onde afirma que nas licitações na modalidade pregão, será assegurada, como critério de desempate, **preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, as propostas apresentadas, que sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

Desta forma, tendo em vista que o valor apresentado classificada relativo ao item 34 pela Recorrente, enquadrada como EPP foi de **R\$ 26,90 (vinte e seis reais e noventa centavos)** e pela empresa da regra de ampla concorrência, foi no valor de **R\$ 26,00 (vinte e seis reais)**, observasse que a diferença entre as duas propostas foi de apenas **3,47% (três vírgula, quarenta e sete por cento)**.

Neste sentido, uma vez que a diferença de preço entre a Recorrente - EPP classificada em terceiro lugar e a empresa classificada em segundo lugar - regra de ampla concorrência do item 34, foi de menos de **5% (cinco por cento)**, ou seja, ficou caracterizada a figura do "empate ficto", que é conhecida como uma ficção jurídica.

Nobre Julgador(a), o empate ficto fica caracterizado quando a proposta mais bem classificada for apresentada por empresa que não seja ME ou EPP, e a proposta apresentada por uma ME ou EPP esteja até **5% (cinco por cento)** isso na modalidade pregão como é esse processo licitatório. O empate ficto tem por objetivo, que ME's ou de EPP's sejam privilegiadas **COM O DIREITO DE COBRIR A OFERTA** da até então melhor classificada, o que não ocorreu no presente caso, conforme apontado.





Nota-se Nobre Julgador(a), que a cláusula 16.11 do edital, ordena observância ao direito de preferência aplicado às ME e EPP, deste modo, impõem que a licitante ME ou EPP melhor classificada, **COM PROPOSTA ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) SUPERIOR** em relação à de menor preço, tenha direito de encaminhar lance de desempate.

Ocorre que a previsão editalícia foi desconsiderada pela pregoeira, quando o representante da Recorrente solicitou o seu direito de preferência em virtude do seu enquadramento como EPP.

Ora, Nobre Julgador(a), a convocação para a Recorrente apresentar o lance final de desempate, além de possuir respaldo e determinação no próprio instrumento convocatório, que, por sua vez, coaduna com os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n° 123/06, conforme será demonstrado.

O tratamento diferenciado, especialmente o direito de preferência, no que tange modalidade licitatória do pregão, possui expressa previsão nos artigos 44, § 2°, e 45 da LC n° 123/06.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2° Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1° deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1° e 2° do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1° Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta





originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Ademais, o art. 10 da LC 147/14 incluiu o § 14 ao artigo 3º e o artigo 5º - A à Lei 8.666/93 (destaca-se):

Art. 10. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

(...) .

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

(...) .

“Art. 5º - A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Assim como a LC 123/06, a LC 147/14 tem por finalidade a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. É exatamente esse desígnio que tornou a norma de extrema importância e aplicação obrigatória.

A intenção do legislador foi fomentar as ME's e EPP's. Daí surge o importante papel da Administração Pública, no âmbito das contratações, em observar e aplicar os comandos legais que oferecem tratamento favorável e diferenciado às ME e EPP, permitindo-lhes efetivo acesso ao mercado de contratações públicas.

Nesse sentido o entendimento de Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contrato Administrativos (15ª Ed. - p. 69): *“Esse diploma assegura o acesso das pequenas empresas ao mercado dos contratos administrativo (...). Tal decorre do interesse em promover o emprego e evitar os efeitos do poder econômico próprio das empresas de grande porte.”*





Cumpra ressaltar que o tratamento diferenciado previsto na LC 123/06, corroborado pela LC 147/14, não afronta a Constituição Federal, a qual aponta as preferências em favor de ME's e EPP's como um dos princípios da ordem econômica e financeira, em consonância aos artigos 170, inciso IX, e 179.

Desta forma, a preferência em caso de empate ficto é um dos benefícios assegurados pelo ordenamento jurídico, de aplicação obrigatória às ME's e EPP's, razão pela qual a decisão da pregoeira e a consequente classificação da empresa segunda colocada e enquadrada na regra de ampla concorrência deve ser revista e deve-se proceder a chamada da Recorrente **DENTAL SHOW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES - EIRELI** para exercer seu direito de apresentar proposta de preço inferior a proposta da empresa que ficou em segundo lugar, que se enquadrava na regra de ampla concorrência e caso apresente proposta melhor sua consequente classificação relativa ao item 34 do pregão presencial n° 07/2022.

III - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se:

- a) *Seja o presente recurso julgado procedente para anular a decisão que classificou a empresa enquadrada na regra de ampla concorrência que foi segunda colocada, relativa ao item 34 do pregão presencial n° 07/2022, convocando a Recorrente para apresentar proposta atualizada de valor do item 34 e caso apresente preço inferior, seja considerada a vencedora do mesmo, por questão de inteira JUSTIÇA!*
- b) *Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Douto(a) julgador(a) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, pelos fatos e fundamentos expostos acima.*
- c) *De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;*
- d) *Que a presente peça seja julgada de acordo com as legislações pertinente à matéria.*





Nestes Termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão/PR, 08 de junho de 2022

**GEISSON LUIS DE
PAULA GONCALVES
GUIMARAES:0983617
0901**

Assinado de forma digital por
GEISSON LUIS DE PAULA
GONCALVES
GUIMARAES:09836170901
Dados: 2022.06.08 14:20:48
-03'00'

DENTAL SHOW - COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS
E HOSPITALARES - EIRELI
Juliana Paula Guimarães
Proprietária

